



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2018

PROCESSO: 23473.000326/2018-11

TERMO: DECISÓRIO.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE:

PLANETA ACESSÍVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE EIRELI.

RECORRIDO:

EDER TADEU GOZZO.

PREGOEIRO DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE – CAMPUS BLUMENAU.

REFERÊNCIA: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2018.

OBJETO: Eventual aquisição de materiais e equipamentos de acessibilidade para atender as necessidades do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau e demais órgãos participantes conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I e demais condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DOS FATOS EM ANÁLISE:

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório.

A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “COMPRASNET”, apresentando como argumento a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação, onde a recorrente, pela razão exposta, vem requerer a inabilitação da empresa EDER TADEU GOZZO.

Ato contínuo, foi indicado no sistema os prazos para apresentação das razões de recurso e eventuais contrarrazões, conforme disposto na ata da sessão pública.

Na sequência, a recorrente apresentou tempestivamente sua razão de recurso, direcionando seu inconformismo à habilitação da licitante EDER TADEU GOZZO, apontando que o objeto social da empresa não era compatível com o objeto licitado.

Por fim, requer que seja desclassificada a licitante EDER TADEU GOZZO, por entender que sua habilitação fere o Edital, bem como a reconsideração da decisão proferida pelo julgador.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa, contra a decisão do Pregoeiro do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inc. I, alínea “a”).



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

Registre-se ainda, que a empresa EDER TADEU GOZZO, apresentou de forma tempestiva a este Pregoeiro, sua contrarrazão, uma vez que esta foi citada pela empresa RECORRENTE supramencionada inicialmente nesta peça de julgamento.

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio www.comprasnet.gov.br e ainda, integram os autos do processo 23473.000326/2018-11, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico SRP n.º 001/2018.

III – DA INTENÇÃO DE RECURSO, DA RAZÃO DA RECORRENTE E CONTRARRAZÃO

Segue, na íntegra, todas as exposições apresentadas para análise e apreciação deste Pregoeiro em fase de julgamento de recurso administrativo:

(i) DA INTENÇÃO DE RECURSO

Objeto Social da Empresa Eder Tadeu Gozzo é incompatível com o Objeto da licitação. Embora o CNPJ apresente CNAE de “comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente”, o Requerimento empresário apresenta atividades totalmente incompatível com o objeto licitado.

(ii) DA RAZÃO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 001 / 2018.

Planeta Acessível Comércio de Produtos para Acessibilidade Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 21.366.659/0001-36, com sede na Rua Antônio Pereira Dias, 293, Vista Alegre, Telefone 11- 4036--6741, na cidade de Piracaia, estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante EDER TADEU GOZZO, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa EDER TADEU GOZZO, ao arripio das normas editalícias.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências estabelece que:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Nesta senda, depreende-se do dispositivo legal acima transcrito que os proponentes deverão possuir ramo de atividade que sejam pertinentes ao objeto licitado. Não é à toa que o Egrégio Tribunal de Contas da União afirmou que:

“1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação (...)” (Acórdão nº 1.021/2007, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça).

Sendo assim, considerando que a empresa concorrente não apresentou objeto social compatível com o objeto licitado, poder-se-á pleitear a sua inabilitação até mesmo porque o edital não foi atendido sob tal aspecto. Afinal, a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vale frisar que o caminho a seguir é o caminho da Lei, sobretudo porque, como bem ensinou o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

“Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’”. [i]

O mestre Hely Lopes Meirelles, maior doutrinador pátrio na matéria, também aduziu que:

“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41). O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito”. [ii]

Ainda, Francis-Paul Benoit é incisivo ao afirmar que:

“Convém que as próprias autoridades administrativas respeitem as regras do jogo. O processo de concorrência dos candidatos não deve ser comédia, mais ou menos representada, antes do início da qual já se sabe quem será o candidato eleito. O perigo da solicitação de propostas é que ele pode ser rebaixado ao nível de uma palhaçada, que sirva para mascarar, sob o pretexto de escolhas imparciais, escolhas às vezes subjetivas”. [iii]

Ou seja, a prova e a contraprova estão amparadas nos mesmos dispositivos legais, pois se o edital foi obedecido pela licitante, de rigor sua habilitação ou classificação, ao passo que se ele foi inobservado, cogente a sua inabilitação ou desclassificação.

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa EDER TADEU GOZZO, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

Nestes Termos
P. Deferimento

Piracaia, 09 de maio de 2018

Marcelo Ferreira da Costa

(iii) CONTRARRAZÃO

Nosso ramo de atividade é comunicação visual desde 2008, sinalização tátil entra dentro deste segmento, primeira vez que estamos sendo questionados referente a não podermos comercializar sinalização, encaminhamos todas as documentações exigidas no edital, inclusive o atestado de capacidade técnica.

Nos colocamos a disposição,

Att,

Eder Tadeu Gozzo

IV – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

De início, registra-se que a recorrente traz ao julgado o mesmo direcionamento no tocante à fundamentação que deu causa a sua razão, a qual clama pela desclassificação da empresa EDER TADEU GOZZO.

É fato e transcrito em todas as razões apresentadas, a causa maior do pleito, a qual resumiu como tema central das avenças reportarem-se sobre a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação.

Assim, temos como razão única por parte da recorrente, a contrariedade desta perante a habilitação da vencedora, alegando a incompatibilidade do objeto social da recorrida com o objeto da licitação.

Ao iniciarmos a análise das razões do recurso urge trazer à baila o contido no Acórdão TCU 466/2014 – Primeira Câmara, o qual estabelece sobre a habilitação jurídica das licitantes. Vejamos:

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não é razoável exigir que ela detalhe o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.

Para corroborar este entendimento, cumpre-nos destacar a vasta doutrina e jurisprudência a este respeito:

Conforme MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303) no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada. Lembra o administrativista que a fixação do objeto social destina-se, tão somente, a produzir efeitos de fiscalização da atividade dos administradores da sociedade.

Esse mesmo autor defende que a compatibilidade do objeto social com a coisa licitada se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica tem experiência adequada e suficiente, não será a falta de



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

previsão expressa no contrato social um empecilho para sua habilitação.

Nessa mesma linha, segundo uma resposta da Consultoria Zênite,

“De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados fora dos limites do objeto social, mas em conformidade com o ramo da atividade desenvolvida pela pessoa jurídica, não são considerados inválidos.

Caso um determinado licitante apresente contrato cujo objeto social não mencione exatamente aquele pretendido pela Administração, ele pode ser considerado habilitado, desde que as atividades por ele desenvolvidas sejam pertinentes com as finalidades descritas no ato constitutivo”.

No Brasil, as empresas podem explorar qualquer atividade que não seja expressamente ilícita (art. 170 da Constituição).

Não há, na Lei de Licitações, exigência explícita de que o objeto social da empresa contemple exatamente o objeto licitado.

O Edital que rege este Pregão, no Item 5.1, deixa isso bem claro:

Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme disposto no §3º do artigo 8º da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 2010.

Não obstante, cabe-nos aqui mencionar que os julgamentos e análises das propostas comerciais, dar-se-á em consonância ao regramento pelos princípios da finalidade e a supremacia do interesse público, que nos traz:

A norma administrativa deve ser interpretada e aplicada da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente finalidade a que se destina. A partir dela é que se compreende a racionalidade que lhe presidiu a edição. Logo, é na finalidade da lei que reside o critério norteador de sua correta aplicação, pois é em nome de dado objetivo que se confere competência aos agentes da Administração.

Não podemos afastar desta contextualização o princípio que vincula o interesse público que nos complementa, trazendo:

A Administração tem a prerrogativa, com base nos interesses coletivos, de representar o interesse público, sendo superior ao interesse privado. A Administração, para buscar de maneira eficaz tais interesses, necessita ainda de se colocar em um patamar de superioridade em relação aos particulares, numa relação de verticalidade, e para isto se utiliza do princípio da supremacia, conjugado ao princípio da indisponibilidade do interesse público, pois, esta prerrogativa é irrenunciável, por não haver faculdade de atuação ou não do Poder Público, é um dever-poder de atuação.

Não obstante, façamos uma alusão ao princípio da razoabilidade, o que seria insensato deixar de citá-lo neste momento, que segundo o Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, nos remete:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em



Ministério da Educação
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal Catarinense – Campus Blumenau

sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”.

Feita essa breve ressalva, constatou-se que a Recorrente não logrou demonstrar e comprovar, de fato, que a não descrição expressa no objeto social da empresa impede a Recorrida de ser declarada vencedora.

Finalizando a análise, conclui-se que a proposta aceita e habilitada encontra-se dentro dos ditames legais, tendo em vista que o processo licitatório foi instaurado, processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos.

V – DA DECISÃO

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto pela empresa PLANETA ACESSÍVEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ACESSIBILIDADE EIRELI, uma vez que a empresa declarada vencedora apresentou a documentação transcrita no artigo 29, da Lei n.º 8.666/93 e mostra-se apta a fornecer o objeto licitado, dentro dos elementos apresentados e analisados.

Assim, por todas as razões trazidas e fundamentadas neste documento, parece-me, que o recurso não merece prosperar.

Diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, mantenho a classificação e habilitação da empresa EDER TADEU GOZZO, submetendo, desde já, esta decisão à consideração da autoridade competente, conforme previsto na legislação.

Sendo assim, mantemos a decisão do **JULGAMENTO**, inicialmente divulgado.

Blumenau, 18 de maio de 2018.

Marcelo Laus Aurélio
Pregoeiro